



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

10º Juizado Especial Cível

Rua 72, Qd. C-15/19, Complexo dos Juizados e Turmas Recursais, Sl. 520, 5º Andar, Jardim
Goiás, Goiânia/GO, 74.805-480
juizadocivel10gyn@tjgo.jus.br

SENTENÇA

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento
-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCESSO Nº: 5703951-80.2026.8.09.0051
REQUERENTE (S): Sarah Rodrigues Correa Pereira
REQUERIDO (S): Edilberto Athaide Cavalcante Junior

Cuida-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Sarah Rodrigues Correa Pereira** em face de **Edilberto Athaide Cavalcante Junior**, qualificados nos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Os feitos que tramitam nos juizados especiais gozam de isenção de custas, conforme previsão do artigo 55 da Lei 9.099/95. Portanto, eventual pedido de gratuidade da justiça e sua impugnação devem analisados no momento da admissão do recurso, se existente.

Constata-se que o requerido, ainda que regularmente citado/intimado, não apresentou contestação (movs. 16 e 17). Assim, decreto a **revelia**, à luz do disposto no art. 344 do CPC.

Na dicção dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil, sendo o réu revel presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, desde que sejam verossímeis e estejam em consonância com a prova constante dos autos. No entanto, a revelia possui presunção relativa, atingindo apenas os fatos e não o direito.

Cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Narra a autora, em síntese, que, após desavenças surgidas no contexto da administração do condomínio em que exercia a função de síndica, o requerido passou a adotar condutas reiteradas de hostilização e exposição de sua imagem perante terceiros, mediante comentários ofensivos, abordagem de pessoas ligadas à sua atividade profissional, comparecimento à sua nova residência e ao local de trabalho, além da retenção de correspondências e encomendas.

Valor: R\$ 64.840,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: RENAN MACEDO VILELA GOMES - Data: 22/09/2026 20:51:39



Alega que tais condutas persistiram mesmo após sua renúncia à sindicatura e mudança de endereço, tendo formalizado ocorrência policial para apuração dos fatos.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu a imposição de proibição de aproximação do requerido em distância inferior a 300 metros e de contato com a autora e seus familiares por qualquer meio, bem como a determinação para que se abstinhasse de divulgar imputações ofensivas à sua honra e de reter correspondências, intimações e encomendas a ela destinadas, promovendo a entrega do material eventualmente retido, tudo sob pena de multa. Requereu, ainda, a inclusão no denominado "Botão do Pânico", a expedição de ofícios às forças de segurança e a ressalva quanto à eventual incidência do crime de desobediência.

Ao final, postulou a confirmação da tutela de urgência, tornando definitivas as obrigações de não fazer enquanto perdurasse a situação de risco, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Ressalvou que eventuais danos materiais decorrentes do alegado encerramento de sua atividade empresarial seriam objeto de demanda própria.

A tutela provisória foi parcialmente apreciada (mov. 10), ocasião em que não foram conhecidas, nesta via, as providências de natureza protetivo-criminal, ao passo que foram deferidas as medidas de natureza estritamente civil, consistentes na abstenção de novas divulgações ofensivas e na proibição de retenção de correspondências, intimações e encomendas destinadas à autora, com determinação de entrega daquelas eventualmente existentes em poder do requerido, sob pena de multa.

Preliminarmente, cumpre dizer que no que concerne à competência deste Juízo, não há óbice ao exame das pretensões de natureza estritamente civil. Embora parte dos acontecimentos narrados tenha sido submetida à autoridade policial para apuração de possíveis ilícitos penais, a presente demanda também veicula pretensões autônomas de tutela dos direitos da personalidade e de reparação civil.

A eventual repercussão penal dos mesmos acontecimentos não impede, por si só, sua apreciação sob a perspectiva da responsabilidade civil.

De outro lado, conforme já delimitado na decisão liminar (mov. 10), as **providências de natureza materialmente protetiva e cautelar**, consistentes na proibição de aproximação em raio de 300 metros, proibição de contato nos moldes de medida protetiva, inclusão da autora no denominado Botão do Pânico e acionamento das forças de segurança para fins de proteção pessoal, **não serão examinadas nesta via**, permanecendo hígida a decisão que remeteu sua apreciação à esfera própria.

Não havendo outras preliminares ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil subjetiva pressupõe a presença de conduta ilícita, dano e nexo causal, conforme dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil. Além disso, configura ato ilícito o exercício de direito que exceda



manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, consoante estabelece o art. 187 do mesmo diploma.

Especificamente quanto aos direitos da personalidade, os arts. 12 e 21 do Código Civil asseguram tutela destinada tanto à reparação da lesão quanto à cessação ou prevenção de sua continuidade.

No caso, a narrativa apresentada na inicial encontra correspondência no Registro de Atendimento Integrado nº 48099852 (mov. 1, anexo 6), no qual a autora relatou à autoridade policial, entre outros acontecimentos, que o requerido teria proferido a expressão “bandida”, difundido perante moradores a afirmação de que estaria “roubando o condomínio”, abordado pessoas relacionadas à sua atividade profissional e continuado a procurá-la mesmo após sua renúncia à sindicatura e mudança de residência.

Consta, ainda, a alegação de que o requerido teria comparecido ao novo condomínio e ao local de trabalho da autora, além de reter correspondências, intimações e encomendas a ela destinadas.

É certo que o registro policial comprova diretamente a formalização da notícia e o conteúdo das declarações prestadas pela autora, não constituindo, isoladamente, prova plena da ocorrência de todos os acontecimentos nele descritos.

As representações posteriormente apresentadas perante as autoridades policiais, por sua vez, foram elaboradas pela própria parte, por intermédio de seus procuradores, e, portanto, igualmente não constituem prova independente dos fatos.

Todavia, a análise probatória não pode desconsiderar a situação processual posteriormente consolidada.

As condutas foram descritas de maneira circunstanciada na petição inicial, guardam coerência substancial com o relato anteriormente formalizado perante a autoridade policial e, apesar da regular citação, não foram impugnadas pelo requerido (mov. 17), que permaneceu revel.

Inexistindo nos autos elemento capaz de infirmar especificamente esse núcleo fático e mostrando-se verossímeis as alegações, incide sobre ele a presunção relativa estabelecida pelo art. 344 do CPC.

Nesse contexto, reputo suficientemente demonstrado, para fins exclusivamente civis, que **o requerido ultrapassou os limites inerentes às divergências decorrentes da administração condominial, atingindo indevidamente a esfera pessoal da autora.**

É certo que questionamentos acerca da administração do condomínio, solicitação de documentos, fiscalização da atuação da síndica e manifestações críticas, quando exercidos regularmente, não constituem, por si sós, ilícito. Diversa, porém, é a situação em que o conflito passa a envolver imputações pessoalmente ofensivas perante terceiros e interferências reiteradas na vida privada e profissional após o encerramento do vínculo condominial.



As afirmações atribuídas diretamente ao requerido de que a autora seria “bandida” e estaria “roubando o condomínio” **extrapolam o exercício regular do direito de crítica ou fiscalização** e possuem aptidão objetiva para atingir sua honra e reputação.

A reiteração das interferências para além do ambiente condominial, mediante procura da autora após sua mudança e abordagem de terceiros relacionados à sua vida pessoal e profissional, igualmente reforça a configuração de violação aos direitos da personalidade, atraindo a incidência dos arts. 12, 21, 186 e 187 do Código Civil.

Faço, contudo, necessária ressalva quanto à expressão “estelionatária”. A própria narrativa constante do registro policial atribui essa manifestação à advogada que acompanhava o requerido durante assembleia condominial, e não diretamente a ele.

Vale expor que a revelia não autoriza alterar os próprios fatos narrados pela autora nem imputar ao requerido conduta atribuída a terceira pessoa, inexistindo elementos suficientes para responsabilizá-lo especificamente por essa manifestação.

Também não se mostra possível concluir, com a segurança necessária, que as condutas do requerido tenham sido a causa determinante do encerramento da atividade empresarial da autora ou da perda dos contratos de prestação de serviços mencionados na inicial.

Não foram apresentados contratos rescindidos, distratos, comunicações de clientes ou outros elementos aptos a demonstrar suficientemente o nexo causal entre as abordagens atribuídas ao requerido e o encerramento da empresa.

A própria autora, ademais, ressaltou que eventuais danos materiais decorrentes da atividade empresarial seriam perseguidos em demanda própria.

Pela mesma razão, embora conste do relato da autora que seu filho teria apresentado regressão terapêutica em razão dos acontecimentos, não foi apresentado relatório médico, terapêutico ou outro elemento técnico que permita estabelecer essa consequência e seu respectivo nexo causal, ainda que de forma mínima. Tal circunstância, portanto, não será considerada para fins de dimensionamento da reparação.

Tampouco cabe reconhecer como ilícito, neste processo, o registro de ocorrência policial realizado pelo requerido em desfavor da autora ou de seu cônjuge.

Isso porque o acesso às autoridades públicas constitui, em princípio, exercício regular de direito, e não há nos autos elementos objetivos suficientes para concluir que o requerido tenha deliberadamente apresentado notícia falsa. A própria representação formulada pela autora perante a autoridade policial requereu a obtenção de cópia do referido registro justamente para que sua veracidade pudesse ser apurada.

Ressalto, ainda, que as referências existentes nas peças aos delitos



de perseguição, injúria, difamação ou outros tipos penais não implicam, nesta sentença, reconhecimento da prática de qualquer infração penal.

A presente análise **restringe-se aos efeitos civis** das condutas comprovadas ou alcançadas pela presunção relativa decorrente da revelia, sendo desnecessária, para a configuração da responsabilidade, declaração acerca da tipicidade penal dos fatos.

Quanto aos **danos morais**, as circunstâncias reconhecidas ultrapassam os meros dissabores decorrentes de divergências condominiais. A imputação perante terceiros de condutas desonrosas, associada à persistência das interferências na esfera pessoal da autora mesmo após sua saída do condomínio, configura violação relevante à honra e à privacidade, bens integrantes dos direitos da personalidade, sendo suficiente para caracterizar dano extrapatrimonial indenizável.

A fixação da indenização deve observar a extensão do dano, bem como a gravidade concreta da conduta, a repercussão demonstrada, a finalidade compensatória e preventiva da reparação e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Considerando, de um lado, a reiteração das condutas, a natureza das imputações e sua divulgação perante terceiros e, de outro, a ausência de elementos suficientes para atribuir ao requerido algumas das consequências mais graves sustentadas na inicial, especialmente o encerramento da atividade empresarial e a alegada regressão terapêutica do filho da autora, fixo a indenização por danos morais em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, quantia que se mostra adequada e proporcional às circunstâncias efetivamente reconhecidas nesta demanda.

No tocante às **obrigações de natureza inibitória**, o art. 497, parágrafo único, do CPC estabelece que, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, reiteração ou continuação de ilícito, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Por sua vez, os arts. 12 e 21 do Código Civil autorizam a adoção das providências necessárias à prevenção e cessação de lesões aos direitos da personalidade.

Desse modo, deve ser confirmada a tutela anteriormente concedida quanto à obrigação de o requerido se **abster de divulgar perante terceiros novas imputações ofensivas à honra da autora** relacionadas aos fatos objeto desta demanda, preservando-se, contudo, a necessária delimitação da ordem, que não constitui impedimento genérico à manifestação de pensamento nem obsta o exercício regular de direitos perante autoridades públicas ou órgãos competentes.

Igualmente deve ser confirmada a obrigação de o requerido se **abster de reter correspondências**, intimações ou encomendas destinadas à autora e de entregar aquelas que eventualmente ainda estejam em seu poder.

Embora não tenha sido individualizada correspondência específica



atualmente retida, a alegação fática não foi impugnada pelo revel, e a obrigação inibitória mostra-se adequada para impedir a repetição da conduta, sem que isso importe declaração de que atualmente existam objetos determinados em poder do requerido.

Assim, a tutela provisória deferida no mov. 10 deve ser confirmada exclusivamente quanto às obrigações de natureza civil, **permanecendo afastadas as providências de caráter protetivo-criminal anteriormente não conhecidas.**

Destaca-se, por fim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pelas partes ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para:

a. CONFIRMAR a tutela provisória deferida (mov. 10) e determinar que o requerido se **abstenha de divulgar perante terceiros imputações ofensivas à honra da autora** relacionadas aos fatos objeto desta demanda, mantida a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento, sem prejuízo de posterior adequação na forma do art. 537, § 1º, do CPC;

b. CONFIRMAR a tutela provisória deferida (mov. 10) e determinar que o requerido se **abstenha de reter correspondências, intimações ou encomendas destinadas à autora** e entregue aquelas que eventualmente ainda estejam em seu poder, mantida, para eventual descumprimento da obrigação, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c. CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização por **danos morais**, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora correspondentes à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, CC), a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ);

Quanto aos demais pedidos de natureza civil, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, nos limites da fundamentação.

Permanecem, ainda, hígidas as disposições da decisão do mov. 10 quanto às providências de natureza protetivo-criminal não conhecidas nesta via.

Ressalto que, em caso de insatisfação com a sentença, poderá a parte insatisfeita utilizar-se do recurso apropriado, não se valendo da oposição de embargos de declaração para rediscussão do mérito decidido, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso ocorra a interposição de recurso inominado, deverá a 2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis proceder à intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, art. 42 da Lei 9099/95.



Cumpridas as formalidades previstas, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

Lucas de Mendonça Lagares

Juiz de Direito

